

Processo Administrativo nº 0024.19.013967-5

Representado: Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. DO RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo foi instaurado pelo Ministério Público de Minas Gerais, com atuação no PROCON-MG, com base na Lei Federal n.º 8.078/1990 e no Decreto Federal n.º 2.181/1997, com o fim de apurar prática infrativa relacionada à seguinte conduta abusiva:

O fornecedor envia cartão de crédito não solicitado pelo consumidor.

A instauração do procedimento se deu a partir de manifestação registrada na Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais, na qual o reclamante informa que recebeu um cartão de crédito sem que o tivesse solicitado.

Constam às fls. 14/16 manifestações registradas nas bases dos Procons Municipais integrados ao SINDEC em Minas Gerais. Às fls. 20/24, reclamações feitas na plataforma do Reclame Aqui.

A Brasil Card apresentou manifestação às fls. 29/31, oportunidade em que afirmou que não houve envio puro e simples de cartão de crédito a consumidores, "pois que os Reclamantes, sendo clientes de diversos estabelecimento comerciais cuios cartões fidelidades são administrados pela Empresa Notificada e por tratar-se de clientes assíduos dos mesmos, receberam a vantagem de poder habilitar a função crédito no cartão Brasil Card (fidelidade)" (sic).

A empresa acrescentou que na carta enviada aos consumidores havia a informação de que o cartão estava bloqueado e, para liberá-lo, seria necessário fazer um contato com a Brasil Card. Neste contexto, a empresa reclamada compara o envio dos cartões às amostras grátis, argumentando, com fulcro no art. 39, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, inexistir obrigação de pagamento.

Em seguida, a Brasil Card juntou aos autos a Impugnação de fls. 34/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/46. Nessa, a Representada insiste em afirmar que não incorreu na prática infrativa prevista no art. 39, III, do CDC, uma vez que os cartões teriam sido emitidos por uma opção dos consumidores, que aderiram aos cartões fidelidade dos lojistas parceiros da Brasil Card.

De acordo com a Empresa, em todos os lojistas parceiros há a informação sobre o cartão ofertado, de forma que o envio do cartão não se dá de forma aleatória.

Finalizando sua manifestação, a Empresa solicita que, em caso de aplicação de

Rua Gonçalves Dias n. 2039 – 14º Andar - Lourdes - Belo Horizonte/MG - CEP 30140-092

Tel. (31) 3768-1688 / 3768-1689 - pj14consumidor@mpmg.mp.br





multa, seja considerada a receita líquida do estabelecimento em que se cometeu a infração.

A Representada foi instada a se pronunciar sobre eventual interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e Transação Administrativa (TA), nos termos das minutas de fls. 72/76. Conforme certidão de fl. 85, a Brasil Card se manteve inerte.

Às fls. 92/97 juntaram-se aos autos novas reclamações, obtidas em pesquisa realizada no SINDEC, no Procon-MG e nas plataformas Reclame Aqui e Consumidor.gov.

Após ser oficiada, a Brasil Card apresentou Alegações Finais às fls. 101/106, nas quais repetiu os argumentos apresentados às fls. 34/44.

Em seguida, foram juntados aos autos novos documentos, referentes à Investigação Preliminar n.º 0024.20.014351-9 (fl. 144/145), que possui como objeto, também, a apuração da prática consistente em enviar cartão de crédito ao consumidor, sem que tenha ele sido contratado.

Em razão da juntada de nova documentação aos autos, concedeu-se à Representada a oportunidade de complementar suas alegações finais, as quais constam às fls. 160/161.

Na ocasião, a Empresa afirma que o Reclamante realizou a contratação do serviço de crédito durante uma compra parcelada, no estabelecimento da rede "Droga Clara", e narra como incidiram as parcelas, defendendo a inexistência de qualquer cobrança indevida e afirmando que o Reclamante quitou sua dívida.

Considerando a alegação supracitada, à fl. 179 oficiou-se à "Droga Clara" para manifestar-se a respeito do ocorrido, oportunidade na qual a notificada afirmou que não atua como operadora de cartão de crédito e que apenas oferece o ponto para a contratação do serviço, que é realizado pela "Brasil Card". Por fim, a oficiada reitera sua ilegitimidade para figurar como parte do polo passivo da reclamação.

Em seguida, notificou-se a Reclamada com cópia da manifestação da empresa "Drogaria Clara" (fl. 208), mas este permaneceu inerte, conforme informado à fl. 220.

É o necessário relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Patente nos autos que o consumidor recebeu, pelos correios, sem solicitação prévia, cartão de crédito enviado pela representada, em flagrante violação ao artigo 39, III, do Código de Defesa do Consumidor.





Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Belo Horizonte - PROCON

Instada a se manifestar, a reclamada insistiu em afirmar que não incorreu na prática infrativa que lhe é imputada, uma vez que os consumidores optaram por aderir aos cartões de fidelidade emitidos por lojistas que são parceiros da Brasil Card.

De acordo com a Representada, não houve envio aleatório de cartões, pois eles foram remetidos aos consumidores de seus parceiros.

Todavia, ao contrário do que pretende defender a Representada, se o produto ou o serviço não foi solicitado por iniciativa própria do consumidor, mas, mesmo assim, foi fornecido, claramente não houve liberdade de escolha do consumidor.

Inexistindo liberdade de escolha (querer ou não querer o fornecimento do produto ou serviço), inexistirão, pois, obrigações para o consumidor perante os fornecedores. Tudo correrá por conta e risco destes. Nesse sentido, ensina Antônio Herman de Vasconcellos:

A regra do Código, nos termos do seu artigo 39, III, é de que o produto ou serviço só pode ser fornecido desde que haja solicitação prévia. O fornecimento não solicitado é uma prática corriqueira — e abusiva — do mercado. Uma vez que, não obstante a proibição, o produto ou serviço seja fornecido, aplica-se o disposto no parágrafo único do dispositivo: o consumidor recebe o fornecimento como mera amostra grátis, não cabendo qualquer pagamento ou ressarcimento ao fornecedor, nem mesmo os decorrentes de transporte. É ato cujo risco corre inteiramente por conta do fornecedor. (Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. São Paulo: Forense Universitária. 2005. p.370)

Está-se, portanto, diante de uma forma unilateral de fornecimento e cobrança de serviços não solicitados previamente pelos consumidores. Essas práticas se mostram flagrantemente abusivas, em desconformidade com a boa conduta em relação ao consumidor que deve ser mantida no mercado, induzindo-o a contratar serviços e manter gastos que normalmente não faria.

Evidente, assim, que o envio de cartão de crédito pela representada – sem prévia solicitação, constitui prática de consumo abusiva, nos termos do art. 39, inciso III, da Lei Federal n.º 8.079/90, que dispõe:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.

Tal questão é objeto do enunciado da súmula 532 do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita:





Súmula 532. Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.

Além disso, dúvidas não existem quanto à caracterização das infrações que geraram o presente procedimento, vez que a prova dos autos é robusta quanto a sua configuração.

Ademais, não há que se falar em caracterização de amostra grátis no presente caso, tendo em vista que não houve o fornecimento de pequena porção do produto para que o consumidor pudesse testá-lo de forma gratuita, mas sim o envio de instrumento necessário à utilização de um serviço, como se o cliente o tivesse contratado. Ressalte-se que, o fato de o cartão estar bloqueado, não desqualifica o argumento supracitado, já que, mesmo nas situações em que um cliente requer um cartão de crédito, este lhe é entregue bloqueado, da mesma forma, inclusive por uma questão de segurança.

O feito foi instruído com várias reclamações de consumidores, versando sobre o recebimento de cartão de crédito não solicitado, valendo-se transcrever, a seguir, algumas destas:

Reclamação 31-002.001.18-0012709

A consumidora acima qualificada recebeu em sua residência um cartão de créditos emitido pela BRASIL CARD, cujo a mesma informa não ter solicitado. Aduz ainda ter entrado em contato com a financeira após o recebimento do cartão, entretanto o cancelamento não foi concluído pois não concordou em informar seus dados pessoais por telefone para um atendimento desconhecido. (SIC; destacou-se).

Reclamação 31-022.001.18-0009518

Aos 20 dias do mês de outubro de 2018, compareceu nesta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Uberaba/MG, a Consumidora, devidamente qualificada, e informou que recebeu no endereço de sua mãe, na cidade de Frutal – MG, um cartão de crédito (6059 xxxx xxxx 3515 – BRASILCARD), o qual desconhece a contratação. (negritouse)

Reclamação 335316052018-5

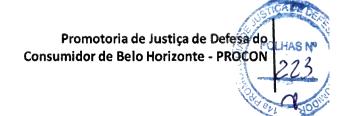
A pouco mais de um ano atrás, recebi em meu endereço o cartão de crédito da empresa Brasil Card, porém nunca havia solicitado tal cartão. (destacouse)

Reclamação fl. 22

Na data de 06/08/2019, recebi através dos correios um cartão de crédito da empresa BRASILCARD, contendo todos meus dados particulares. Adiantovos que eu não solicitei nenhum cartão junto a BRASILCARD, bem como não autorizei manipulação dos meus dados pessoais. (negritou-se)







Reclamação fl. 23

Não pedi o cartão de crédito da brasilcard, chengado o mesmo em meu endereço antigo. Tentei contato com eles para solicitar o cancelamento, mas sem êxito. Gostaria que resolvessem o problema cancelando o cartão, pois se vier alguma cobrança terei que entrar com um processo. (SIC; destacou-se)

Reclamação fl. 24

Fiz uma compra em uma farmácia chamada Drogaria Total, na cidade de Jaboticabal/SP e alguns dias depois recebi um cartão de crédito da BrasilCard sem terfeito o pedido desse cartão. Não fiz nenhuma solicitação e não quero esse cartão. Espero que a empresa cancele prontamente este cartão, caso contrário, até sexta-feira, dia/, terei de abrir processo no Procon para cancelar o mesmo. (SIC; negritou-se)

Além das reclamações acostadas aos autos, é importante ressaltar, ainda, que segundo pesquisa realizada "Pesquisa Data Popular/IDEC - 25 anos do Código de Defesa do Consumidor", 87% dos entrevistados afirmaram já ter tido algum problema relacionado a Bancos e Instituições Financeiras (https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/Resultados Pesquisa IDEC-DataPopular.pdf).

Todavia, consoante a referida pesquisa, dos consumidores que relataram problemas com bancos e instituições financeiras, <u>apenas 14% fizeram reclamações em órgãos</u> de defesa do consumidor.

Constata-se, portanto, que apesar do grande número de reclamações sobre a má qualidade dos serviços prestados por Bancos e por Instituições Financeiras, a pesquisa realizada pelo Data Popular constatou que na maioria das vezes os consumidores deixam de reclamar quando enfrentam problemas e, um dos principais motivos citados por eles, é o desgaste gerado e a falta de punição.

No mesmo sentido foi o resultado obtido no Diagnóstico Nacional do Consumidor, elaborado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em parceria com a Fundação FIPE. A referida pesquisa constatou que apenas 12,8% dos consumidores que se sentiram lesados procuraram os Órgãos de Defesa do Consumidor (https://www.mpmg.mp.br/data/files/98/56/E7/BC/9D44A7109CEB34A7760849A8/DIAGN_STICO%20NACIONAL%20DO%20CONSUMIDOR%20_5_pdf).

Ademais, o volume das reclamações colacionadas aos autos diz respeito <u>somente</u> a 60% dos municípios que estão interligados ao <u>Sistema Nacional de Informações de Defesa</u> do Consumidor – SINDEC.

Portanto, o número de reclamações acostadas aos autos representa uma pequena porcentagem da conduta abusiva perpetrada pela BRASIL CARD. Assim, é evidente que a





atividade infrativa cometida pela Representada é corriqueira e disseminada contra inúmeros consumidores que são surpreendidos com o recebimento de cartão de crédito em seus endereços, sem que tenham sido solicitados.

A propósito, faz-se necessário observar que o ato de ofertar um produto ou serviço ao consumidor insere-se na fase pré-contratual, cujo principal postulado é a boa-fé objetiva, ou seja, a necessidade de as partes agirem com lealdade e honestidade, de tal forma que uma não frustre a expectativa da outra.

Essa fase caracteriza-se, também, pelos deveres anexos de proteção, cooperação/lealdade e informação, que visam equilibrar a relação obrigacional, satisfazendo os interesses das partes e impedindo que uma lese os interesses da outra (Lei n.º 8.078/90, arts. 6º, 9º, 30, 31, 36, 37, 39, 46 e 47 e 54-D).

Assim, resta evidente que se os consumidores não solicitaram os cartões de crédito, eles também não receberam qualquer informação prévia sobre as condições contratuais do uso deles.

Desta feita, a conduta do representado contraria o disposto no art. 46 do CDC, que assim dispõe:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. (destacou-se)

Sobre esta fase pré-contratual, discorre Bruno Miragem:

Assim, por exemplo, ao considerar-se um contrato, a boa-fé objetiva impõe deveres tanto **antes da sua celebração formal** — como os deveres de informar corretamente, **ou realizar uma oferta clara**, **sem equívocos** – assim como durante a execução e após sua extinção, podendo permanecer, findo o ajuste, deveres a serem respeitados pelas partes (por exemplo, a garantia contra vícios). (Direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 72; destacou-se).

Ainda sobre o direito à informação, consiste em garantia fundamental inserida no inciso XIV do art. 5º da Magna Carta. No âmbito da defesa do consumidor, esse direito assume duplo papel, pois é, ao mesmo tempo, um direito do consumidor e um dever do fornecedor (inciso III do art. 6º da Lei 8.078/90). É ele, portanto, um direito que busca equilibrar a relação consumerista entre fornecedor e consumidor, parte vulnerável da relação.

Por sua importância, o direito à informação se desdobra em vários princípios privilegiados pelo Código de Defesa do Consumidor, dentre eles, o princípio da transparência, que está positivado nos arts. 4º e 6º, III, do referido diploma legal, e visa assegurar ao consumidor a ciência daquilo que está assumindo.







Esta plena ciência somente é possível se o consumidor for totalmente informado pelo fornecedor, sobre todos os dados necessários à tomada de decisão a respeito do consumo ou não do produto ou do serviço, de forma eficiente, com clareza e precisão.

A falta ou a insuficiência da informação implica limitação da liberdade de escolha do consumidor, direito básico previsto no inciso II do já mencionado art. 6º do CDC e intrinsecamente vinculado ao direito de informação.

A doutrina consumerista realça a importância da transparência e da informação nas relações de consumo de uma sociedade democrática e no papel fundamental desempenhado em respeito aos direitos do consumidor.

Vale aqui transcrever as lições de JORGE ALBERTO QUADROS DE CARVALHO SILVA, in "Código de Defesa do Consumidor Anotado", Saraiva, 2001, pg. 12:

O princípio da transparência, essencialmente democrático que é, ao reconhecer que, em uma sociedade, o poder não é só exercido no plano da política, mas também da economía, surge no Código de Defesa do Consumidor, com o fim de regulamentar o poder econômico, exigindo-lhe visibilidade, ao atuar na esfera jurídica do consumidor.

No Código de Defesa do Consumidor, ele fundamenta o direito à informação, que se encontra presente nos arts. 4º, caput, 6º, III, 8º, caput, 31, 37, 3º, 46 e 54, §§3° e 4°, e implica assegurar ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.

De acordo com o princípio da transparência (full disclosure), explica Fábio Ulhôa Coelho, não basta ao empresário abster-se de falsear a verdade, deve ele transmitir ao consumidor em potencial todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o fornecimento.

A respeito do direito básico à informação, prevê o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Por seu turno, o art. 31 do Código Consumerista versa sobre o dever de informar, a cargo do fornecedor, pois o consumidor bem-informado atende ao direito básico da informação e da liberdade de escolha (Lei 8.078/90, art. 6º, incisos II, 2º parte, e III).

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.

Rua Gonçalves Dias n. 2039 – 14º Andar - Lourdes - Belo Horizonte/MG - CEP 30140-092 Tel. (31) 3768-1688 / 3768-1689 - pj14consumidor@mpmg.mp.br



A prática de encaminhar aos consumidores cartão de crédito consignado, sem prévia solicitação/contratação, configura conduta desleal contrária aos princípios que regem o sistema consumerista. Tal questão já foi enfrentada pelo Poder Judiciário inúmeras vezes, valendo-se transcrever a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - ENVIO NÃO SOLICITADO PELO CONSUMIDOR - SÚMULA 532 DO STJ - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - ATO ILÍCITO - CARACTERIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - MEROS ABORRECIMENTOS - SENTENÇA MANTIDA.

- Conforme a Súmula 532, do STJ, a conduta de enviar cartão de crédito sem prévia solicitação do consumidor é caracterizada como prática comercial abusiva, tratando-se de ilícito passível indenizável o que, contudo, não se confunde com a presunção de dano.

[...]

- Recurso ao qual se nega provimento. (TJMG - Apelação Cível n.º 1.0000.20.441844-6/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2020, publicação da súmula em 27/08/2020; destacou-se)

A propósito, a boa-fé objetiva que deve nortear a celebração e a execução dos contratos em geral, é tratada pelo legislador com *status* de verdadeiro princípio no campo do Direito do Consumidor.

A boa-fé, que também foi abraçada como pedra fundamental do contratualismo civil (CC/2002, art. 422), é no Direito do Consumidor, segundo autorizada dicção de Claudia Lima Marques, "o princípio máximo orientador do CDC".

À evidência, não pode ser tomada como prática comercial pautada na boa-fé aquela que, ardilosamente, engana ao consumidor.

Ao enviar cartão de crédito aos consumidores sem prévia solicitação, o Representado age de forma desleal, demonstrando seu total desprezo à dignidade e à saúde financeira das vítimas.

Nesse sentido, restaram também configurados os abusos descritos nos incisos III e IV do art. 39 da Lei n.º 8.078/90, in verbis:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, **para impingir-lhe seus produtos ou serviços**; (Destacou-se)







Corroboram o entendimento ora sustentado inúmeras decisões proferidas por nossos Tribunais. A esse respeito, veja-se as ementas a seguir transcritas:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR - SÚMULA 532 DO STJ - CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO. De acordo coma Súmula 532 do STJ constitui prática abusiva e enseja indenização por danos morais o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como as condições social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, atentando-se, também, para os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

(TJMG, Apelação Cível n.º 1.0000.22.202944-9/001, Rel. Des. Octávio de Almeida Neves, Julgado em 17/02/23, súmula publicada em 24/02/23; destacou-se)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM PROVA DA SOLICITAÇÃO PRÉVIA PELO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE VALORES A TÍTULO DE ANUIDADE. DANO CONFIGURADO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.

- 1. O art. 39, inciso III, do CDC dispõe sobre a prática abusiva de enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço.
- 2. Assim, deve ser reconhecida a abusividade da conduta com o simples envio de cartão de crédito ainda que em cartão múltiplo não solicitado, sem pedido pretérito e expresso do consumidor, pois tutelam-se os interesses dos consumidores em fase pré-contratual, evitando a ocorrência de abuso de direito na atuação dos fornecedores na relação consumerista com esse tipo de prática comercial, absolutamente contrária à boa-fé objetiva, configurando ato ilícito indenizável. Inteligência da Súmula nº 532/STJ.
- 3. O valor da indenização por dano moral deve propiciar o esperado efeito pedagógico, mostrando-se compatível com outras situações análogas de dano ou ofensa aos direitos da personalidade, sendo suficiente a de um lado desestimular a prática socialmente reprovável do agente e de outro apaziguar o infortúnio pessoal da vítima.

(TJMG, Apelação Cível n.º 1.0720.16.005682-9/001, Rel. Des. Otávio Portes, Julgado em 10/10/18, súmula publicada em 19/10/18; grifou-se)

Insta salientar que a Reclamada deixa a cargo do consumidor o ônus de adotar uma atitude comissiva, para cancelar o cartão de crédito que não solicitou. Ou seja, pela sistemática adotada, se o usuário não requerer, insistir e reiterar o seu desinteresse no cartão de crédito, o consumidor permanecerá com eles por anos, correndo sério risco de ainda ter que arcar com alguma compra não autorizada.

Diante de todo o exposto, julgo <u>subsistente</u> a infração cometida pela BRASIL CARD Administradora de Cartão de Crédito Ltda.





3. DA CONCLUSÃO

Restou claro, portanto, que a infratora retro qualificada incorreu na prática infrativa dos arts. 6º, IV e 39, III, da Lei 8.078/90, estando, pois, sujeito à sanção administrativa prevista no art. 56, inciso I da Lei 8.078/90.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico à infratora a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 57/22, passo à graduação da pena administrativa.

- a) A infração que enseja a presente sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ n.º 57/22, figura no grupo 3, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo, pelo que aplico fator de pontuação 3 (art. 21, III, q).
- b) Verifico a ausência de vantagem auferida com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1.
- c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do infrator, dever-se-á considerar a sua receita mensal média, o que o fazemos com base na receita bruta, nos termos do art. 24, da Resolução PGJ nº 57/22.

Tendo assim, registrado uma Receita Bruta correspondente a **R\$23.568.944,43** (vinte e três milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos) ao final exercício financeiro de 2018, o porte econômico do fornecedor é considerado MÉDIO, o qual tem como referência o fator 1.000.

A Brasil Card é uma empresa que atua no mercado desde 1999 e está presente em todo o território nacional.

Em pesquisa realizada no *site <u>www.bancodata.com.br</u>*, constata-se que a Representada possui um patrimônio de 55,0 milhões de reais, e 512,2 milhões de ativo total.

Em junho de 2023 a empresa possuía mais de 550 mil clientes, que realizaram mais de 830 mil operações (https://bancodata.com.br/relatorio/3130170/).

Estabelecido o valor do faturamento bruto da Brasil Card, calculo a receita mensal média no valor de R\$ 1.964.078,70 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, setenta e oito reais e setenta centavos) o qual será usado como parâmetro para a aplicação da multa.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 57/22, motivo pelo qual fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$ 59.922,36 (cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos),





Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Belo Horizonte - PROCON

conforme se depreende da planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

- e) Reconheço a circunstância atenuante da primariedade (Dec. n.º 2.181/97, art. 25, II), motivo pelo qual diminuo a pena-base em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 29 da Resolução PGJ n.º 57/22, resultando no valor de R\$ 49.935,30 (quarenta e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta centavos).
- f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 29, §2º, da Resolução PGJ n.º 57/22, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o *quantum de* R\$ 58.257,85 (cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Desse modo, fixo a MULTA DEFINITIVA em R\$ 58.257,85 (cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

ISTO POSTO, determino que:

A intimação da representada no endereço indicado à fl. 112, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação:

- 1. Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o montante de R\$ 52.432,07 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sete centavos), por meio de boleto, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
- 2. Ou apresente recurso a contar da data de sua intimação, a ser protocolado perante a autoridade administrativa julgadora, **por via postal ou enviado por meio eletrônico**, nos termos do art. 33, §1º, da Resolução PGJ n.º 57/22, <u>acompanhado do DRE/2019 da empresa referente ao Estado de Minas Gerais</u>, caso deseje contestar o valor da multa aplicada;

3. Publique-se extrato dessa decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG", e disponibilize o seu inteiro teor no site do Procon-MG.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2023.

Glauber S./Tatagiba do Carmo Promotor de Justica

> Rua Gonçalves Dias n. 2039 – 14º Andar - Lourdes - Belo Horizonte/MG - CEP 30140-092 Tel. (31) 3768-1688 / 3768-1689 - pj14consumidor@mpmg.mp.br





PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

	Novembro de 2	2023	
Infrator	BrasilCard Administradora de Cartão de Crédito		
Processo	PA 0024.19.013967-5 Envio de cartão de crédito não selicitado		
Motivo			
	1 - RECEITA BRUTA		R\$ 23.568.944,43
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 1.964.078,70
	2 - PORTE DA EMPR	ESA (PE)	
а	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
С	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
	3 - NATUREZA DA IN	FRAÇÃO	
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
С	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
	4 - VANTAGE	M	<u> </u>
а	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 59.922,36
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 29.961,18
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 89.883,54
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/10/2023			260,21%
Valor da UFIR com juros até 31/10/2023			3,8330
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 766,60
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.498.942,33
Multa base			R\$ 59.922,36
Multa base reduzida em 1/6- art. 25 do Dec. 2181/97			R\$ 49.935,30
Acréscimo de 1/6 – art. 26 Decreto 2.181/97 (art. 29 da Res PGJ 57/22)			R\$ 58.257,85
90% do valor da multa máxima (art. 37 Res PGJ nº 57/22)			R\$ 52.432,07